



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002316-04.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KAUÃ MARTINS SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002316-04.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Kauã Martins Sebastião

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

Voto n. 1929

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao apenado sem a prévia realização de exame criminológico. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n. 14.843/2024, que se aplica apenas aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor. Decisão que não comporta reparos. Ausência de fundamentos que apontem pela necessidade de submissão do apenado à perícia almejada. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Emerson Tadeu Pires de Camargo, do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, que deferiu em favor de **Kauã Martins Sebastião** a progressão ao regime semiaberto sem sua submissão à perícia criminológica (fls. 21/23 dos presentes autos e fls. 101/103 dos autos de execução n. 0009781-20.2023.8.26.0041).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, porquanto imperiosa a avaliação prévia da personalidade e periculosidade do apenado antes de promovê-lo ao regime intermediário, por meio da realização do exame, uma vez que tão somente assim comprovado o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão. Requer, assim, a reforma do *decisum*, para que o

reeducando seja submetido a exame criminológico (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 27/29), e a decisão agravada foi mantida (fls. 30).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 40/43).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 6 anos, 2 meses e 14 dias, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II (duas vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, com término de cumprimento de pena previsto para 13 de março de 2029 (conforme atestado de pena acostado às fls. 107/109 do PEC).

O Juízo da Execução, por decisão datada de 25 de fevereiro de 2025, promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, sem prévia realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão.

Contra essa decisão, insurge-se o **Ministério Público**, sustentando a necessidade de prévia realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, mormente à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

O inconformismo ministerial, no entanto, não merece prosperar, uma vez que o pedido de progressão foi corretamente deferido, haja vista que, além de preencher o requisito objetivo (fls. 88 do PEC), o agravado ostenta bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fls. 92 do PEC), e não ostenta qualquer anotação por infrações disciplinares em seu

prontuário, tudo a indicar a absorção da finalidade terapêutica da pena imposta.

E, quanto ao exame criminológico, à luz dos argumentos ministeriais, há que se ressaltar que, ainda que esta relatora entenda pela constitucionalidade da nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei n. 14.843/2024, é inegável que se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

“PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – Deferimento - Lapso temporal cumprido – Atestado de bom comportamento carcerário – Ausência de falta disciplinar - Inocorrência de óbice para a progressão, diante da existência de indícios de que o sentenciado vem absorvendo, com correção, a terapêutica penal – Pena longa e delitos graves - Irrelevância – Exame criminológico – Desnecessidade – Nova redação do art. 112, § 1º da LEP aplicável apenas para crimes cometidos após a sua entrada em vigor - TCP previsto para 18.04.2038 - Decisão mantida – Recurso improvido – (voto nº 49634).”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002398-91.2024.8.26.0158; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão ao regime semiaberto. Dispensa de exame criminológico. Recurso

ministerial. Agravado que atendeu aos requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício. Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência. Decisão que não comporta reparos. Livre convencimento motivado. Negado provimento ao recurso.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002582-59.2024.8.26.0154; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

*“Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. **Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Atestado de conduta carcerária e ausência de falta grave recente (última datada de 19.09.2022) que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido.”**(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005473-19.2024.8.26.0521; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal*

DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 03/09/2024;
Data de Registro: 03/09/2024).

E tal não destoa do entendimento do C. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Assim, porque o crime pelo qual o reeducando cumpre pena foi cometido antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, a realização de exame criminológico não é obrigatória, ficando a critério do juízo da execução.

E, na hipótese em apreço, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo agravado, entendeu o d. magistrado *a quo* dispensável o aludido exame, fundamentando adequadamente a sua decisão.

Doutro turno, não trouxe o agravante quaisquer dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão, tampouco que recomendem a realização do exame criminológico. Bem verdade, o órgão ministerial apenas apontou que a perícia criminológica seria necessária para aferir a periculosidade do apenado, sem, no entanto, apresentar motivação atrelada a fatos ocorridos durante a execução da pena.

Não há menção – e sequer qualquer indício, aliás – de que o apenado não tenha reunido mérito suficiente no curso da execução para a promoção ao regime intermediário, de sorte que, ausentes elementos concretos que indiquem a imprescindibilidade do exame criminológico, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora